

**No. 51254\***

---

**Brazil  
and  
Panama**

**Treaty between the Federative Republic of Brazil and the Republic of Panama on mutual legal assistance in criminal matters. Panama City, 10 August 2007**

**Entry into force:** *28 December 2010 by the exchange of instruments of ratification, in accordance with article 29*

**Authentic texts:** *Portuguese and Spanish*

**Registration with the Secretariat of the United Nations:** *Brazil, 1 August 2013*

*\*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

---

**Brésil  
et  
Panama**

**Traité sur l'entraide judiciaire en matière pénale entre la République fédérative du Brésil et la République du Panama. Panama, 10 août 2007**

**Entrée en vigueur :** *28 décembre 2010 par échange des instruments de ratification, conformément à l'article 29*

**Textes authentiques :** *portugais et espagnol*

**Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies :** *Brésil, 1er août 2013*

*\* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.*

[ PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS ]

**TRATADO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
E A REPÚBLICA DO PANAMÁ SOBRE AUXÍLIO JURÍDICO  
MÚTUO EM MATÉRIA PENAL**

A República Federativa do Brasil

e

A República do Panamá  
(doravante denominados “Partes”),

Considerando o compromisso das Partes em cooperar com base na Convenção das Nações Unidas contra Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em 1988; na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, concluída em 2000 e seus Protocolos, assim como na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção adotada em 2003;

Desejando aprimorar a efetividade da investigação e persecução de crimes, para proteger suas respectivas sociedades democráticas e valores comuns;

Reconhecendo a importância de combater as atividades criminosas, especialmente a corrupção, a lavagem de dinheiro, o terrorismo e o seu financiamento e o tráfico ilícito de pessoas, drogas, armas de fogo, munição e explosivos;

Reconhecendo, ainda, a relevância da recuperação de ativos como instrumento eficiente de combate ao crime;

Respeitando, com a devida atenção, os direitos humanos e o Estado de Direito;

Tendo em conta as garantias de seus respectivos ordenamentos jurídicos que asseguram ao acusado o direito a um julgamento justo e imparcial, conforme a lei;

Desejando assinar um Tratado sobre auxílio jurídico mútuo em matéria penal,

Acordaram o seguinte:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 1**  
**Alcance do Auxílio**

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, conforme as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados a matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação a investigação ou persecução de delitos e medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, seqüestro e apreensão, bem como o seu perdimento e repatriação.
2. O auxílio incluirá:
  - a) entrega da comunicação de atos processuais;
  - b) tomada de depoimentos ou inquirição de pessoas;
  - c) transferência provisória de pessoas sob custódia com fins probatórios;
  - d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
  - e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
  - f) perícia de pessoas, objetos e locais;
  - g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;
  - h) localização e identificação de pessoas;
  - i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, seqüestro e o perdimento de produtos e instrumentos do crime, e cooperação em procedimentos correlatos;
  - j) repatriação de ativos;
  - k) divisão de ativos;
  - l) troca de informações relacionadas com a prevenção, investigação ou persecução do crime; e

m) qualquer outro tipo de auxílio que seja acordado pelas Autoridades Centrais.

3. As Partes, por meio de suas Autoridades Centrais, se comprometem a prestar-se mutuamente, em conformidade com as disposições do presente Tratado, bem como de seus respectivos ordenamentos jurídicos, o auxílio jurídico mútuo e a cooperação jurídica mais ampla possível nos procedimentos relativos a condutas puníveis da competência das suas autoridades.

4. Para os fins do disposto no parágrafo 3 deste Artigo, poder-se-á prestar auxílio se a conduta constitutiva do delito a respeito do qual se solicita auxílio configura delito de acordo com a legislação de ambas as Partes, independentemente de que as leis da Parte requerida incluam o delito na mesma categoria ou o denominem com a mesma terminologia que a Parte requerente.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste Artigo, a Parte requerida poderá prestar auxílio que não implique medidas coercitivas, se isso estiver em consonância com seu ordenamento jurídico.

6. Para os propósitos deste Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitações de auxílio jurídico mútuo à sua autoridade central são aquelas responsáveis ou com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relacionados à prática de um delito, conforme definido na lei interna da Parte requerente.

## **Artigo 2** **Denegação de Auxílio**

1. A Autoridade Central da Parte requerida poderá se recusar a prestar auxílio se:

- a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte requerida;
- b) o delito for considerado de natureza política;
- c) houver razões fundadas para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa por motivos sua raça, sexo, crença, condição social, religião, nacionalidade, opinião política ou origem étnica;
- d) a solicitação foi emitida por tribunal especial ou *ad hoc*;
- e) a solicitação referir-se a pessoa que tenha sido julgada anteriormente na Parte requerida ou na Parte requerente pela mesma conduta que originou o pedido de auxílio.

- f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte requerida e não por sua legislação penal comum;
  - g) a solicitação de auxílio for contrária ao ordenamento jurídico da Parte requerida ou não se ajustar às disposições deste Tratado; e
  - h) a informação requerida não guardar relação com os fatos investigados.
2. Antes de negar auxílio nos termos deste Artigo, a Autoridade Central da Parte requerida consultará a Autoridade Central da Parte requerente para verificar se o auxílio pode ser prestado conforme as condições que julgar necessárias. Caso a Parte requerente aceite o auxílio sujeito às condições estipuladas, deverá respeitá-las.
3. Caso a Autoridade Central da Parte requerida negue auxílio, deverá informar a Autoridade Central da Parte requerente das razões dessa recusa.

### **Artigo 3**

#### **Medidas Cautelares**

Por solicitação expressa da Parte requerente, a Autoridade competente da Parte requerida diligenciará solicitação de cooperação sobre medida cautelar, se esta contiver informação suficiente que justifique a medida solicitada a fim de manter situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou de preservar elementos de prova.

### **Artigo 4**

#### **Confidencialidade e Limitações ao Uso**

1. A Parte requerida, mediante solicitação, manterá a confidencialidade de qualquer informação que possa indicar que uma solicitação foi feita ou respondida. Caso a solicitação não possa ser cumprida sem a quebra de confidencialidade, a Parte requerida consultará a Parte requerente se esta mantém seu interesse no cumprimento da solicitação.
2. A Parte requerente deverá solicitar por escrito autorização prévia da Parte requerida para utilizar ou divulgar informação ou prova obtida por meio de cooperação para fins diversos daqueles declarados na solicitação.
3. A Parte requerente notificará com antecedência a Parte requerida sobre qualquer violação a este Artigo.